

1881 N.º 123 Requerimento de Armindo Fernan-
des da Costa Braga pedindo perdão.
8

Justiça Senhor! - Armindo Fernandes da Costa Braga
condemnado na Comarca de Braga a dois annos
de prisão correccional pelos crimes de tentativa
de homicidio na pessoa de seu irmão, pede a
Vossa Magestade perdão d'aquella pena. No dia
2 de Outubro de 1849 pelas duas horas e meia
da tarde, indo fore Fernandes da Costa Braga, irmão
do Supplicante a passar pela rua da Sé, na cidade de
Braga, ao chegar em frente da rua de S. Sualdim,
ouviu a bulha de um tiro, sentindo-se logo ferido, e ol-
hando para o sitio d'onde partira o tiro, viu o sup-
plicante seu irmão á esquerda d'aquella rua, ar-
mado de um revolver, em disposicao de lhe ati-
rar segundo tiro, como effectivamente atirou, não
lhe acertando porque o aggreddido se curvou, sen-
tindo passar-lhe a bala junto da cabeça, e fugin-
do para dentro de uma casa evitou ser morto ás
maos de seu irmão. E isto o que consta das decla-
rações do offendido e do depoimento das testemu-
nhas inquiridas no corpo de delicto. Disseram
as testemunhas do corpo de delicto ignorar o mo-
tivo porque o Supplicante queria matar seu irmão;
este declarou que o Supplicante, sendo preso, lhe en-
tregára uns papeis dizendo-lhe serem elles a acu-
sa do que havia feito, e que taes papeis dizião
respeito a uma herança que o reo recebera do Pa-
sil, papeis que protestou apresentar oportunu-
mente. Por occasiões de dois facultativos a que se
procedeu no dia 6 de Outubro foi reconhecido
que o offendido tivera o braco direito atravessado
por uma bala, junto da articulacão humero cubi-
tal, o que lhe produziu ferimento curavel em me-

is 12 a 14 dias, se um farrapo, que faltava no ca-
 saco do offendido, lhe não tivesse ficado den-
 tro da ferida; não lhe ficando lesão nem defor-
 midade e não ser a cicatriz permanente, que re-
 sulta de taes ferimentos. Não consta qual o resul-
 tado do exame de sanidade, a que provavelmente
 se devia ter procedido, já por não ser definiti-
 vo o diagnóstico do corpo de delicto, já porque
 a lei de 18 de julho de 1855 assigna o determino
 no art.º 14. Parece-me que a quorella dada con-
 tra o supplicante e o despacho de pronunciação,
 foram pelo crime de tentativa de homicidio,
 visto que sobre este crime é que foi proposto ao
 jury o 1.º quesito. O jury respondeu por unani-
 midade que estava provado o crime menos a
 intenção de matar, de que no quesito se fizesse
 menção especial. A um 2.º quesito, em que se per-
 guntava se a tentativa tivera começo de execução,
 e não se consumira por circunstancias inde-
 penderes da vontade do homem, responder o
 jury estar prejudicado. Deo mais o jury como pro-
 vados o porte de arma de fesa e a circumstancia
 aggravante de ser o reo irmão do offendido. So-
 bre esta decisão, com que se conformou o juiz de
 Direito da Comarca de Braga, foi proferida a
 sentença de 22 de Dezembro de 1879, julgan-
 do o reo incurso nas disposições dos art.ºs 253
 e 360 do Código Penal e condemnando-o em 2
 annos de prisão correccional. Não appellou o
 Delegado nem o reo e a sentença passou em julga-
 do. É pois da pena de 2 annos de prisão correccio-
 nal que o supplicante pede perdão, allegando
 não ter sido proporcional ao crime, e o seu bom
 comportamento, em prova do qual offerece um
 attestado do Administrador do Concelho de Braga

das circumstancias que acima relatei conforme as
peças do processo contidas na certidão junta ao re-
querimento, parece-me que o crime commetti-
do pelo supplicante não era o de tentativa de ho-
micidio, mas sim o de homicidio frustrado, segun-
do as definições, que de um e outro crime se en-
contram nos art.º 6 e 11 do Código Penal. A
decisão do jury foi contradictoria e deficiente. O
jury respondeu não estar provada a intenção de
matar, que segundo o art.º 350 do Código Penal
é elemento constitutivo do crime de tentativa de ho-
micidio, que o jury dava como provado. O jury
considerou prejudicado o quesito 2.º em que se pro-
punham as circumstancias, que segundo o art.º
4 tornam possível a tentativa do crime. A lei de
18 de julho de 1855 no § unico do art.º 13 faculta
ao jury declarar qualquer circumstancia modifi-
cativa do facto principal, e que tenha o effeito de
diminuir a pena, visada que tal circumstancia
não tenha sido comprehendida nos quesitos. Parece
que o juiz reputou ter o jury feito uso d'esta facul-
dade, e assim substituiu na sentença o art.º 350 pe-
lo 360 do Código Penal; é certo comtudo que o jury
não respondeu, como a sentença affirma, que não es-
tava provado o crime de tentativa de homicidio e
sim o de offensas corporaes. A resposta do jury foi
a que acima indiguei, e que consta da certidão do
processo. Se o processo, em que o supplicante foi con-
demnado, tivesse subido a um tribunal de 2.º ins-
tancia, sem duvida ou teria sido annullada a
decisão do jury em vista do disposto no art.º 13
n.º 11 da lei de 18 de julho de 1855, ou não teria sido
mantida a pena de 2 annos de prisão correccional,
que não foi proporcionada ao crime, (como o sup-
plicante allega) não por excessiva, mas por dimi-

multa, para um ano, a quem foram dados por mu-
 rados dois crimes, um dos quaes de tanta gra-
 violencia. Não considero pois o Supplicante de
 modo algum no caso de obter a graça, que im-
 plora. - Deus ^{3.º} etc. - Annibal Achilles Martins.

1881 N.º 190 Requerimento de Manoel d'Almeida pedindo perdão.

Março
10

Justiça Senhor! - Manoel d'Almeida, preso nas cadei-
 as da Comarca de Bogavil, pede commutação
 da pena de dois annos de prisão correccional
 e multa, a que foi condemnado pelo crime de
 homicidio frustrado. Da certidão do corpo de de-
 licto consta que o Supplicante pelas 10 horas da noi-
 te de 7 de Dezembro de 1879, no lugar de Valle Serrão,
 julgado da Pampilhosa, disparára um tiro d'es-
 pingarda carregada de chumbo contra Bernar-
 dino Nunes na occasião em que este sahia de
 casa de um vizinho. O queixo do Suppli-
 cante n'esse acto lhe dissera que o havia de ma-
 tar, e as duas testemunhas inquiridas no corpo
 de delicto referem ambas aquella ameaça de
 morte, a 1.ª por ter ouvido dizer que o Supplican-
 te andava provocando o offendido manifes-
 tando tal intenção, e a 2.ª por ter ouvido ao pro-
 prio Supplicante provocar o offendido a que
 sahisse para a rua, porque um d'elles deira-
 ria de existir. Dos ferimentos resultou ao offen-
 dido oleijão, que ainda existia, e com caracteres
 de permanencia por occasião do exame de sa-
 nidade feito em 26 de Fevereiro. Decidiu o jury
 por maioria estar provado o crime de homici-
 dio frustrado, por que fora pronunciado o Suppli-
 cante com as circumstancias aggravantes de ter sido